

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: k0l2xv1z  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/03/2023  Projeto de lei nº 800/2023  Protocolo nº 1975/2023  Processo nº 1209/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I - A não-discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - A garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - O respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;



II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LBT+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VII - são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no artigo 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º O Programa Mulheres na Cultura promoverá as seguintes ações:

I - Reserva de 50% das vagas para mulheres em editais culturais no âmbito do estado de Mato Grosso sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

II - Editais que ofereçam um número de vagas igual ou superior a quatro vagas devem assegurar que, no mínimo, 25% das vagas sejam preenchidas por candidatas com maior pontuação considerando os seguintes critérios de diversidade:

- a. renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, equivalente a três pontos;
- b. mulheres autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, equivalente a dois pontos;
- c. mulheres transgênero, equivalente a um ponto;
- d. mulheres com deficiência, equivalente a um ponto.

III - Reserva de 50% das vagas para mulheres em quaisquer comissões de avaliação ligadas a editais e demais iniciativas culturais promovidas pelo poder público no âmbito do estado do Espírito Santo, com prioridade para avaliadoras que atendam os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

IV - Promoção de editais específicos anuais para a promoção e divulgação de produções culturais de mulheres, observando os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

V - Iniciativas culturais promovidas por mulheres devem ter prioridade quando da cessão de espaços públicos, observando critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

Art. 5º Pessoas condenadas judicialmente por assédio ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo Poder Público nos cinco anos posteriores à data da condenação ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídas por outrem.



Art. 6º Para fins desta lei, são consideradas violações sexuais e práticas de assédio:

I - As previstas nos artigos 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal.

II - Práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso. Para tanto, prevê a reserva de vagas em editais, comissões de avaliação, criação de editais específicos e prioridade para iniciativas culturais promovidas para mulheres tendo em vista a promoção da diversidade.

O Mato Grosso é uma potência cultural. Possui enorme diversidade de manifestações populares, sejam de origem rural ou urbanas, além de comportar cadeias econômicas criativas dinâmicas, produtoras de riqueza e renda, bem como vários campi de grandes universidades públicas.

A desigualdade de gênero na cultura se expressa em três eixos principais: 1. acesso aos meios de fruição cultural; 2. acesso aos meios e formas de produzir e distribuir cultura; 3. assédio e violências sexuais.

A divisão desigual de tarefas domésticas e familiares pesa na hora de conseguir trabalho na cultura. Há desigualdade também quanto aos postos de comando no fazer e na gestão cultural. Segundo Ponte, “estereótipos de gênero em relação à liderança ajudam a explicar, por exemplo, porque mesmo depois de tantos avanços, temos ainda tão poucas diretoras de cinema, diretoras de criação ou condutoras de orquestra”.

No audiovisual, cadeia das mais dinâmicas e ricas da cultura, a desigualdade nos postos de comando é expressiva: em 2014, escassos 13,7% dos filmes produzidos no Brasil foram dirigidos por mulheres, e menos de 1%, por mulheres negras, de acordo com estudos do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA) do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ) . Em 2018, a situação melhorou em 6 pontos: 20% dos filmes foram comandados por realizadoras, contudo, as mulheres responderam no mesmo ano por 41% das posições de produção-executiva, o que indica uma dificuldade em de fato liderar a realização dos projetos .

Práticas de assédio também marcam a atuação de mulheres no mundo da cultura. Em 2017, atrizes estadunidenses promoveram o Movimento Me Too contra práticas de assédio e violações sexuais impingidas às mulheres de diferentes setores profissionais. Tal movimento ganhou lastro no Brasil mobilizando um grande número de denúncias, e, no âmbito da cultura, atores, produtores, diretores, financiadores foram expostos, questionados e pressionados.

Nesse contexto, promover políticas públicas que incentivem a atuação de mulheres, em toda sua diversidade, fortalece o combate à desigualdade de gênero na produção e no consumo de bens culturais, daí a importância do presente Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual